

**IMPACTOS DAS FAKE NEWS NA SOCIEDADE E SUAS CONSEQUÊNCIAS
JURÍDICAS**

Enrico Soares Carriço¹

Enzo Ulisses Maria Pires²

Gabriel Campos Gomes Terra³

Matheus Ferraz Rocha Basilio⁴

RESUMO

Este artigo busca expor e compreender o limite entre crime e liberdade de expressão, que é prevista pela Constituição Federal, e o posicionamento dos tribunais. Nesta perspectiva, a metodologia deste trabalho foi fundamentada em pesquisa documental e bibliográfica dos temas relacionados ao tema central, junto com estudo das jurisprudências contemporâneas. Desta forma, o presente artigo concluiu que não há um posicionamento claro e expresso dos tribunais quanto às fake news e crime; sendo presente no ordenamento jurídico dois projetos de lei em processo de aprovação, bem como o Inquérito 4781 do STF que investiga as fake news.

¹ Graduando do quarto período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior, enricocarrico117@gmail.com

² Graduando do quarto período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior, enzoulissesjf@gmail.com

³ Graduando do quarto período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior, gterra364@gmail.com

⁴ Graduando do quarto período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior, matheusfrb6@gmail.com

PALAVRAS-CHAVE: LIBERDADE. CONSTITUIÇÃO. CRIME. ELEIÇÃO. INQUÉRITO. FAKE NEWS.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5, inciso IX, afirma que: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”; sendo assim, a liberdade de expressão é um direito garantido a todo cidadão brasileiro e reafirmado pela Constituição Federal.

Entretanto, nos tempos atuais de grande digitalização e globalização das informações, um novo problema vem surgindo e se faz presente recorrentemente na sociedade digitalizada: a nova onda de postagens falsas que distorcem a realidade, comumente chamadas de “fake news”. Tais postagens, muitas vezes, levam as pessoas a acreditarem nestas notícias falsas e, conseqüentemente, trazem indagações a respeito da liberdade de expressão.

Diante de toda a situação apresentada surgem os seguintes questionamentos: Qual a história por trás das fake news? Qual o entendimento dos tribunais em relação às fake news e crime? Até onde vai a liberdade de expressão da pessoa humana e o que configura crime?

O artigo busca expor e compreender o limite entre crime e liberdade de expressão, prevista pela Constituição Federal, e o posicionamento dos tribunais. A metodologia deste trabalho foi fundamentada em pesquisa documental e bibliográfica dos temas relacionados ao tema central, junto com estudo das jurisprudências contemporâneas.

O artigo é composto de 3 itens. O primeiro é: A liberdade de expressão e sua evolução histórica até a Constituição Federal de 1988. No segundo item o assunto

tratado é: Fake news versus liberdade de expressão. Por fim, no último item, a temática é: Criminalização das fake news e o entendimento dos tribunais.

1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA ATÉ A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A luta por liberdade de expressão no mundo foi fruto da luta de um movimento cultural burguês e europeu conhecido como Iluminismo. Esta corrente iluminista foi importante em avanços políticos, econômicos e sociais para a época, que ainda marcava um domínio de monarquias absolutistas. A principal característica desse movimento era a liberdade em todos os campos, assim como Voltaire diz em sua famosa frase: "Desprezo o que dizes, mas defenderei até a morte o teu direito a dizê-lo".

Apesar de ser disseminado por toda a Europa, foi na França o principal lugar onde ideias iluministas propagaram-se e também onde foi o início da Idade Contemporânea e o fim da Idade Moderna, com a Revolução Francesa. Esta foi fortemente influenciada por filósofos iluministas, até em seu lema, que resume um pouco os objetivos da mesma: "Liberdade, Igualdade, Fraternidade". Sobre a Revolução Francesa, Eric Hobsbawm em seu famoso livro *A Era das Revoluções*:

A França que fez suas revoluções e a elas deu suas ideias, a ponto de bandeiras tricolores de um tipo ou de outro terem se tornado o emblema de todas as nações emergentes [...]. A França forneceu o vocabulário e os temas da política liberal e radical-democrática para a maior parte do mundo. A França deu o primeiro grande exemplo, o conceito e o vocabulário do nacionalismo. [...] A ideologia do mundo moderno atingiu as antigas civilizações que tinham até então resistido às ideias europeias inicialmente através da influência francesa. Essa foi a obra da Revolução Francesa. (HOBBSAWM apud NEVES, 2017)

No Brasil, o Iluminismo foi introduzido principalmente por jovens de classe alta que viajavam para estudar na Europa e aprendiam os ideais iluministas. Assim, inspiraram movimentos de insurgência contra a coroa portuguesa, buscando principalmente liberdade em todos os campos. O mais famoso episódio foi o chamado de Inconfidência Mineira. Ele ficou tão marcado no cenário brasileiro que inspirou a bandeira do estado de Minas Gerais e rendeu um feriado nacional ao membro mais conhecido dessa revolta, Tiradentes; como explica Mendes (2019):

A Inconfidência Mineira foi baseada nos ideais do Iluminismo, que pregavam a liberdade política e econômica, assim como a liberdade de expressão e religiosa, e o livre comércio, defendido pela burguesia. Além de terem como inspiração os ideais iluministas, era baseada em acontecimentos que ocorreram em outros países como: Revolução Americana; Revolução Francesa; e a Revolução Haitiana

Em relação à liberdade de expressão, o tema sempre foi muito controverso no país. Durante muito tempo ela foi suprimida e só existiu no papel, sendo anulada na prática. No Brasil colonial não havia qualquer tipo de liberdade de expressão, pois o controle de tudo, obviamente era feito por Portugal. A partir desse momento com inspiração iluminista, citado acima, o Brasil se tornou independente. Porém nada foi drasticamente mudado e a transformação não ficou muito além do papel, não correspondendo à realidade. A Constituição começou a apresentar o princípio da liberdade de expressão nesta época, mais especificamente em 1824. Mas a lei não era realmente cumprida e a censura existia em larga escala, desde os jornais de alto escalão e famosos até os jornais e críticos locais; além do fato de que as lideranças locais exerciam censura para calar principalmente os seus críticos (ALVES; CARVALHO 2019)

A partir do 2º reinado, que se iniciou por volta de 1840, a liberdade de expressão começou a ganhar certa força, mas ainda tendo vários casos de censura e sem garantias expressivas de que este direito seria respeitado. Em 1937 o Estado Novo foi implementado, também chamado de Ditadura Vargas. Na Constituição

deste ano, conhecida como Constituição Polaca, a censura foi usada como um meio de impedir a propagação de determinadas informações que o governo não tinha o interesse de revelar, como dizem Alves e Carvalho (2019):

A Constituição de 1937 manteve nominalmente a liberdade de expressão, mas instituiu a censura prévia “da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação”. Nessa época, os críticos do governo foram implacavelmente perseguidos por suas ideias e foi criado o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), que exerceu ferrenhamente a censura dos meios de comunicação.

Segundo as referidas autoras, esta censura durou até 1946, quando uma nova Constituição foi promulgada, no processo de redemocratização após a Era Vargas. A censura permaneceu apenas em casos de propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe. Esta liberdade durou até o período ditatorial com os Atos Institucionais, principalmente com o mais conhecido deles, o AI 5.

Na ditadura militar, a censura foi um meio extremamente utilizado, desde as músicas até as charges sofreram com esse ataque a liberdade de expressão. Desta forma, muitos artistas utilizaram meios de burlar e protestar contra este regime que manchou a história do Brasil. Santana (2015) explica assim o regime e a liberdade de expressão que as pessoas tinham neste período:

A ditadura militar foi, entre tantos outros fatos notáveis da história do Brasil, o que mais manchou a biografia do nosso país. Este período é marcado pelo despotismo, veto aos direitos estabelecidos pela constituição, opressão policial e militar, encarceramentos e suplício dos oponentes. A censura aos canais de informação e à produção cultural, ou seja, a editoração de livros, a produção cinematográfica e tudo que fosse referente à televisão, foi intensa, tudo era acompanhado muito de perto pelos censores do governo. O objetivo principal era passar à população a ideia de que o país se encontrava na mais perfeita ordem, os jornais foram calados, obrigados a publicarem desde poesias até receitas no lugar das verdadeiras atrocidades pelas quais o país passava.

Com essa demonstração da atrocidade que foi a ditadura, perdurando por 21 anos, chegamos até a Constituição Federal de 1988. Ela buscava superar a ditadura e, apesar de ter defeitos, conseguiu, ao menos no começo, mudar o horrível cenário que se apresentava. Nesta Constituição, a liberdade de expressão ficou representada no artigo 5º, inciso IV e IX.

Sendo assim, fica claro que a liberdade de expressão realmente só foi plena em 1988. Antes disso; ela, muitas vezes, não foi plena ou, ainda, foi suprimida e existia apenas formalmente; enquanto na prática o governo censurava e, no caso da ditadura, sequestrava e matava opositores.

Segundo Mendes e Branco (2018), “a liberdade de expressão é um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos”. A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), também conhecida como Constituição Cidadã, traz em seu artigo 5º os direitos e garantias fundamentais do cidadão brasileiro e estrangeiro que se encontra no território nacional; e, mais especificamente, traz a liberdade de expressão em seus incisos IV e IX. No inciso IV apresenta-se que: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Já no inciso IX aborda-se tal direito de forma mais específica, afirmando que: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Ainda definindo a liberdade de expressão, além da presente definição do texto legal da Carta Magna brasileira de 1988 em seu artigo 5º, incisos IV e IX; Gilmar Mendes e Branco (2018) apresentam que:

Incluem-se na liberdade de expressão faculdades diversas, como a de comunicação de pensamentos, de ideias, de informações, de críticas, que podem assumir modalidade não verbal (comportamental, musical, por imagem, etc).

O direito fundamental da liberdade de expressão apresenta um conteúdo que vai ser protegido pela norma. E quanto ao conteúdo da liberdade de expressão Mendes e Branco (2018) afirmam que:

A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não de importância e de valor, ou não.

Na visão generalizada, cabe dentro do direito de liberdade de expressão toda mensagem, tudo o que se pode comunicar; contudo não se abrange a violência. Ressalta-se que toda manifestação de opinião tende a exercer algum impacto sobre a audiência, porém sendo um impacto espiritual não entrando na coação física (MENDES;BRANCO, 2018).

2 FAKE NEWS VERSUS LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão é um direito fundamental e essencial para o indivíduo. É válido destacar que tal direito dá a condição não só de exprimir-se, mas também dá o direito de calar-se e de não se informar. Segundo Fiorilo (2015), a liberdade de expressão não é absoluta, uma vez que em determinados casos podem ocorrer interferências legislativas; como por exemplo, para proibir o anonimato, para preservar tanto a vida privada quanto a honra e intimidade dos indivíduos. Além disso, também em situações nas quais a educação democrática é colocada em risco, podendo assim ocorrer limitações da liberdade de expressão.

A mentira e a disseminação de boatos estão presentes na sociedade desde que se tem noção da existência da humanidade. Isto é visto, por exemplo, na Bíblia quando Caim foi perguntado sobre Abel e responde “acaso eu sou o guarda do meu

irmão?” (Genesis). Tais atitudes, em diversas situações, têm por objetivo reverter, manipular ou propagar algo falso sobre determinado assunto.

Diante deste cenário, temos as fake news. Tal conceito consiste na disseminação de notícias falsas ou boatos através de jornais, televisão, rádio e, em sua maior parte, por meios digitais (Rede Social). Como diz Siqueira (2019), “Percebe-se, então, que o termo, como utilizado hoje, refere-se a informações, não verídicas, disseminadas por meios digitais, e que ganham amplitude por conta de seu conteúdo”. É válido ressaltar que o problema com as fake news se dá no momento em que elas infringem e entram em conflitos de Direitos. Segundo Lopes (2018), “Tais conflitos são produzidos entre a informação transmitida e os Direitos Fundamentais das pessoas afetadas por dita informação, principalmente a honra e a intimidade”. Além disso, é de suma importância destacar que as chamadas fake news (notícias falsas) podem acabar com reputações, incitar violência e também discriminações.

De acordo com Wardle (apud SIQUEIRA, 2019) existem 7 tipos de notícias falsas, sendo elas:

Sátira ou paródia (sem intenção de fazer mal, mas com potencial para enganar), Falsa conexão (quando as manchetes visuais das legendas não dão suporte a conteúdo), Conteúdo enganoso (má utilização da informação para moldar um problema ou um indivíduo), Conteúdo falso (quando o verdadeiro conteúdo é compartilhado com informações falsas contextuais), Conteúdo de impostor (quando fontes verdadeiras são forjadas com conteúdo falso), Manipulações de conteúdo (quando informação genuína ou imagens são manipuladas para enganar, como fotos adulteradas), Conteúdos fabricados (conteúdo novo é cem por cento falso, projetado para enganar e fazer mal).

Na atualidade vemos um conflito aparente entre liberdade de expressão e fake news. Isto fica evidenciado, segundo a revista Veja (2020), no recente caso envolvendo o cantor Tico Santa Cruz e a esposa de Jair Bolsonaro, Michelle Bolsonaro. No caso citado, tudo se dá devido ao depósito feito por Flavio Queiroz

para a primeira-dama Michelle Bolsonaro. Diante de tal acontecimento, a banda Detonautas lançou a música “Micheque”. Na canção a banda faz uso da letra para cobrar esclarecimentos usando textos como: “Hey, Michelle, conta aqui para nós / A grana que entrou na sua conta é do Queiroz?”. Segundo Mattos (2020), assessores da primeira dama avaliam se cabe ação judicial por calúnia, injúria e difamação e cogitam processar a banda. Entretanto, o cantor da banda entende que, caso algo seja feito, tal ato estará flertando com a censura.

Com o conflito entre liberdade de expressão e fake news, há o questionamento: se caso ocorresse a limitação da criação e do compartilhamento de fake news ter-se-ia uma violação da liberdade de expressão? Segundo Rodrigues (2020), “Bem, a própria noção de Direito envolve limites, pois nem tudo é permitido, e se assim não fosse seria impossível a vida em sociedade”. Portanto, em alguns casos, é possível que haja a limitação para que ocorra a proteção de quem está envolvido.

2.1 As eleições brasileiras de 2018

As eleições brasileiras no ano de 2018 já previam uma polarização política instaurada pela disputa entre petistas e antipetistas, na qual de um lado estava Fernando Haddad e do outro Jair Bolsonaro. Entretanto a eleição acabou sendo marcada principalmente pelas ondas de fake news, que foram chamadas por Patrícia Campos Mello (2020) em seu livro “A máquina do ódio”, como a eleição do whatsapp; em menção ao grande número de mensagens falsas espalhadas pelo aplicativo. Carvalho e Kanffer (2019, p. 1) afirmam que:

É certo que, de uma maneira ou de outra, a disseminação de notícias falsas é tão antiga quanto a própria língua, muito embora a questão tenha alcançado especial importância como consequência do fato de que a Internet, em especial no popular ambiente das redes sociais, proporcionou acesso fácil a receitas provenientes de publicidade, de um lado, e de outro, do incremento da polarização política-eleitoral,

com possibilidades reais de que a prática venha a influenciar indevidamente as eleições de um país.

Em seu livro, Mello (2020) demonstra a contribuição das redes sociais nas campanhas eleitorais, denunciando os esquemas utilizados para distorcer a realidade ou até mesmo abafar a verdade. Alguns dos exemplos dados por ela são as plataformas Facebook e Instagram, onde é possível pagar para que determinados conteúdos sobressaíam ou alcancem determinadas categorias de público. Outro exemplo dado é a utilização de robôs ou bots; ou ainda pessoas contratadas, chamadas de trolls, a fim de aumentar o engajamento de publicações no Twitter e no Facebook com curtidas e comentários (MELLO, 2020, p. 24).

Outra plataforma muito usada, que gerou a menção da autora, é o whatsapp. Nela, agências contratadas disparavam mensagens em massa que rapidamente já se espalhavam como uma enxurrada de notícias, em sua maioria, falsas ou distorcidas da realidade. Prática muito semelhante à adotada pelo ministro da Propaganda da Alemanha nazista, Joseph Goebbels, com seu Volksempfänger, que foi traduzido do alemão como rádio do povo. Segundo Mello (2020, p. 21),

Os rádios do povo tinham alcance limitado e as únicas estações que pegavam direito eram as alemãs – que funcionavam sob censura e transmitiam basicamente pronunciamento do Führer, músicas clássicas e folk alemã, além de notícias enaltecendo o nazismo. À noite, às vezes era possível captar o sinal de emissoras estrangeiras, como a BBC, mas quem fosse pego ouvindo uma estação de país inimigo poderia ser preso.

Dessa forma, após esses “impulsionamentos” em todas as redes sociais; uma narrativa passa a ser propagada de forma rápida, constante, repetitiva e em larga escala, sendo chamada pelos americanos de firehosing, derivado fire hose, mangueira de incêndio. Logo essa narrativa passa a dar uma sensação de familiaridade, causada pela repetição incessante dessas informações, o que leva o

indivíduo a aceitá-las como verdadeiras, sendo muito difícil desfazer-se desta perspectiva depois (MELLO, 2020).

A ideia de que "basta repetir uma mentira para que ela se torne verdade", tornou-se quase um provérbio na política e é denominada por psicólogos como a "ilusão da verdade". A máxima é constantemente relacionada a Joseph Goebbels, e um dos motivos para tal é o seu rádio que foi decisivo na ascensão nazista na Alemanha.

Stafford (2016) mostra os perigos e aponta a importância do conhecimento e da checagem dos fatos para não repassar mentira (STAFFORD, 2016). Dentro desta temática, o jornal El País publicou uma reportagem escrita por Almudena Barragán (2018) listando 5 fake news que beneficiaram a candidatura de Bolsonaro. Algumas destas informações são absurdas, como a de que seu opositor Fernando Haddad pretendia legalizar a pedofilia; fazendo "referência ao projeto de lei do Senado 236/212, que atualmente se encontra parado, que propõe uma possível redução da idade de consentimento sexual de 14 para 12 anos [...]" (BARRAGÁN, 2018). Além desta, Barragán (2018) citou outras notícias falsas que foram espalhadas; como o "kit gay", que teria sido distribuído para crianças de 6 anos nas escolas. Também menciona as que falavam que Haddad defendia o incesto e o comunismo em um de seus livros e por aí continua a enxurrada de mais e mais notícias falsas.

Em setembro de 2019, foi instaurada a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito das fake news. O objetivo era de investigar os esquemas utilizados nos disparos de notícias falsas. A CPMI foi aberta após estes esquemas da eleição de 2018 serem denunciados (ABREU, 2020). Na investigação, os deputados detalharam como poderiam ser feitos os esquemas de disparo em massa, que eram financiados pelo gabinete do ódio. Tais parlamentares são acusados de financiar estes envios. Além disso, foi descoberto que computadores do Senado estavam sendo usados nas páginas que espalharam fakes (G1 apud ABREU, 2020).

Desta forma, é possível perceber que a divulgação de notícias falsas em massa está interferindo na democracia brasileira. Sendo assim, Abreu (2020) afirma

que “não é correto dizer que o cidadão tem seu direito de escolha garantido, pois, a partir do momento que a realidade é modificada perante notícias falsas, as pessoas passam a acreditar em uma mentira e, de maneira consequente, elegem a mentira.”

3 CRIMINALIZAÇÃO DAS FAKE NEWS E O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS

Como já foi dito ao longo deste artigo, a liberdade de expressão não é um direito absoluto. Ela está inserida no ordenamento jurídico brasileiro, logo, precisa respeitar outros princípios e direitos fundamentais. Deste modo, deve-se dizer que esta limitação não é uma censura como alguns tentam dizer, assim explica Custódio(2019):

É muito comum que se confunda o resguardo desses direitos como censura, contudo, respeitado o entendimento contrário, essa é uma conclusão equivocada, pois a censura pressupõe uma exceção prévia à manifestação do pensamento ou, ainda, um silenciamento posterior com base em meros pressupostos de ordem ideológico-políticos, o que é totalmente diferente da responsabilização de pessoas que abusam da liberdade de expressão ao ponto de lesarem outros direitos.

Porém, surge a pergunta: qual o limite da liberdade de expressão? Sobre esse limite, (BOBBIO apud CUSTÓDIO, 2019) conceitua que:

No direito à liberdade de expressão, por um lado, e no direito de não ser enganado, excitado, escandalizado, injuriado, difamado, vilipendiado, por outro. Nesses casos, que são a maioria, deve-se falar de direitos fundamentais não absolutos, mas relativos, no sentido de que a tutela deles encontra, em certo ponto, um limite insuperável na tutela de um direito igualmente fundamental, mas concorrente. E, dado que é sempre uma questão de opinião estabelecer qual o ponto em que um termina e o outro começa, a delimitação do âmbito de um direito fundamental do homem é extremamente variável e não pode ser estabelecida de uma vez por todas.

Ou seja, cabe aos juízes esta tarefa de interpretar este limite no caso concreto. Por fim, cabe dizer que não se condena ninguém por meras opiniões ou visões de mundo. Ocorrem condenações, obviamente, quando ocorrem crimes contra a honra devido às falas que ultrapassam o limite da liberdade de expressão e são, na verdade, crimes como calúnia, injúria e difamação. (CUSTÓDIO 2019)

Dessa forma, a Lei da Imprensa (Lei n.º 5.250, de 09/02/1967) foi um marco no combate à disseminação de notícias falsas; sendo declarada pelo Supremo Tribunal Federal como não recepcionada pela Constituição de 88, nos termos da ADPF 130-7/DF, da relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto (apud CARVALHO; KANFFER, 2018).

No artigo 16, da Lei da Imprensa (BRASIL, 1967), está inscrito:

Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem:

- I – perturbação da ordem pública ou alarma social;
- II – desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica;
- III – prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município;
- IV – sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro.

Pena: De 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção, quando se tratar do autor do escrito ou transmissão incriminada, e multa de 5 (cinco) a 10 (dez) salários-mínimos da região[...]

Esta Lei demonstra o combate às fake news como sendo um problema. Mesmo antes do surgimento da internet, elas ocorriam por meio de reportagens de jornais.

Nascimento (2019) cita um caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (2004), em que o julgador afirma que o descuido na revelação de notícias falsas, sem adotar as necessitadas prudências para averiguar as informações que foram noticiadas, é suficiente para ferir a moral da vítima e provocar dano indenizável (NASCIMENTO, 2019):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA FALSA EM JORNAL, CORREIO DO ESTADO – RESPONSABILIDADE DA EMPRESA JORNALÍSTICA PELA FALTA DE CAUTELA NA BUSCA PELA VERACIDADE DA NOTÍCIA – CONDUTA CULPOSA – ARTS. 49 DA LEI 5.250/67, 159 DO CC E 5.º, V, X, CF – OFENSA À IMAGEM, À HONRA E À REPUTAÇÃO DO AUTOR- APELADO – DANOS MORAIS DEMONSTRADOS – PREQUESTIONAMENTO – AFASTADOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – AFASTADOS – R ECURSO IMPROVIDO (TJ-MS, 2004).

No caso citado, o recorrente interpôs um recurso contra a sentença do juiz da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital que julgou procedente a Ação de Reparação de danos Morais, movida por Alexandre Rosa Lindolfo. A Rádio Jornal Empresa Rádio Jornalística Mato-grossense Ltda publicou, na edição de 11 de janeiro de 2001, uma matéria em que um casal havia sido preso por aplicar golpes no comércio local. Em seus trechos, a reportagem coloca o apelado como parceiro do casal e foragido da polícia. Na matéria é informado seu nome, idade e endereço, colocando-o como um estelionatário, ferindo a sua honra. Em decisão unânime o recurso foi considerado improvido (MATO GROSSO DO SUL, 2004).

A decisão mostrou o perigo da divulgação de notícias, visto que o Correio do Estado, ao divulgar uma informação falsa, ofendeu a imagem, a honra e a reputação do autor; trazendo danos a sua vida pessoal e profissional. Desta forma, o tribunal salientou os crimes tipificados pelo Código Penal: a calúnia (artigo 138, do CP) e a difamação (artigo 139, do CP). Ambas abordam a honra objetiva do sujeito e a injúria (artigo 140, do CP) que abrange a honra de caráter individual (MATO GROSSO DO SUL, 2004).

Já em 2014, foi editada a Lei n.º 12.965/14, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, sendo citada por Carvalho e Kanffer (2018):

Segundo a legislação, o uso da Internet é permeado por inúmeros princípios, como a preservação e a garantia da neutralidade da rede (art. 3.º, inciso IV, Lei 12.965/14) e a liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento (art. 3.º, inciso I, Lei

12.965/14), e tem como objetivos o acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condição dos assuntos públicos (art. 4.º, inciso II, Lei 12.965/14).

Quanto ao entendimento dos tribunais, não se tem um posicionamento expresso em relação às fake news e crime. No entanto encontra-se vigente no STF o Inquérito 4781 que, conforme o Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2020), possui como objeto

A investigação de notícias fraudulentas (fake news), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de *animus caluniandi*, *diffamandi* ou *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal e de seus membros; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito.

Ainda dentro do Inquérito 4781, conforme o STF (BRASIL, 2020), “as provas colhidas e os laudos técnicos apresentados no inquérito apontaram para a existência de uma associação criminosa dedicada à disseminação de notícias falsas” com o intuito principal de, além de atacar ofensivamente diversas pessoas, incentivar a quebra da normalidade institucional e democrática.

Além do Inquérito 4781, encontra-se aprovado pelo Senado e encaminhado à Câmara dos Deputados para aprovação o Projeto de Lei 2630/20. Este também é tratado como Lei das Fake News que, conforme apresentado pelo Senado (BRASIL, 2020),

Estabelece normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet, à transparência em relação a conteúdos patrocinados e à atuação do poder público, bem como estabelece sanções para o descumprimento da lei.

Também se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 1258/20 que foi proposto pelo Deputado Luis Miranda (DEM/DF). Ele criminaliza a divulgação das fake news durante período de Calamidade Pública, estado de defesa ou de sítio e intervenção; prevendo uma pena de reclusão de 1 a 2 anos com multa. Sendo que a pena será dobrada se a notícia for atribuída à autoridade pública ou empresas de internet (BRASIL, 2020).

Dito isto, é importante a apresentação de algumas consequências das fake news. Conforme Lopes (2018), “a desinformação e a propaganda enganosa podem destruir reputações e a privacidade e incitar à violência, discriminação e hostilidade contra vários grupos da sociedade”. Além das consequências para o indivíduo, pode apresentar risco ao direito fundamental de liberdade de expressão, uma vez que a desinformação e a propaganda enganosa também podem levar a uma situação em que as autoridades públicas venham denegrir, intimidar ou ameaçar, com suas falácias, os meios de comunicação (LOPES, 2018).

No âmbito penal, conforme aponta Lopes (2018), “Quando o responsável pela *Fake News* é descoberto, ele responderá criminalmente por calúnia, difamação ou injúria, previstos, respectivamente, nos arts. 138, 139 e 140, do Código Penal (CP)”.

CONCLUSÃO

À luz de conhecimentos históricos, o entendimento de iluminismo; desde o começo do movimento na Europa até a sua chegada ao Brasil e todo processo posterior convivendo com avanços e quebras totais da liberdade de expressão, como na Ditadura do Estado Novo e na Ditadura Militar, é muito importante para compreender o processo de luta por liberdade de expressão. Após a Ditadura Militar, surge a Constituição Federal de 1988. Nela, esta liberdade, que é tão importante para a democracia, foi devidamente positivada e é um direito fundamental de todos, ao menos na teoria.

A liberdade de expressão é um direito fundamental e essencial para o indivíduo. Entretanto é possível inferir que ela não é absoluta, uma vez que, em determinados casos, podem ocorrer interferências legislativas; como por exemplo, para proibir o anonimato e para preservar a vida privada. Em contraste com a liberdade de expressão temos as chamadas fake news. Estas podem ser definidas como sendo a disseminação de notícias falsas ou boatos através de jornais, televisão, rádio e, em sua maior parte, meios digitais. As fake news são problemáticas a partir do momento em que elas infringem e entram em conflitos de direitos. Ademais, é válido destacar que as fake news podem acabar com reputações, incitar violência e discriminação e até interferir na democracia. Um grande exemplo foram as eleições brasileiras de 2018, nas quais ondas de fake news, utilizando principalmente as redes sociais, foram amplamente utilizadas para difamar candidatos opositores, criando uma nova realidade distorcida ou até mesmo mentirosa para manipular e burlar a democracia.

As mentiras e disseminação de boatos estão presentes na sociedade desde que se tem noção da existência da humanidade. Isto é evidenciado até mesmo no texto da bíblia, entretanto foi nos tempos atuais, com a globalização, que se teve a viralização das fake news. Também chamada de “imprensa marrom”, a distribuição e disseminação de notícias falsas através dos meios de comunicação, é um fato de grande preocupação na sociedade atual. Este tipo de ocorrência vem ocasionando diversos problemas e dentre eles a violência e a hostilidade. A liberdade de expressão é um direito fundamental do homem e se encontra previsto na Constituição Federal no artigo 5º, incisos IV e IX. Porém é importante ressaltar que uma situação é exercer sua liberdade de expressão em prol da sociedade e do meio em que se vive e outra é utilizar deste direito para lesar outros. Esta última incide em uma limitação, de modo que haja responsabilização quanto a este tipo de conduta. É neste momento em que se reafirma que o indivíduo que for pego disseminando notícias falsas, utilizando-se do seu direito de liberdade de expressão, poderá ser responsabilizado por calúnia, difamação e/ou injúria conforme artigos 138, 139 e 140

do Código Penal brasileiro. Dito isto, no ordenamento jurídico brasileiro não se tem um posicionamento claro dos tribunais e/ou jurisprudências que determine uma relação entre as fake news e crime. O que há são dois projetos de lei que se encontram em processo de aprovação. Ambos discutem a criminalização da propagação de notícias falsas. Há também o Inquérito 4781 do STF que investiga a propagação de notícias falsas.

REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Vitor Serodio de. Democracia e fake news: duas coisas que não andam juntas. **Jus Brasil**, Rio de Janeiro, jun. de 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82729/democracia-e-fake-news-duas-coisas-que-nao-andam-juntas>. Acesso em: 31 de ago de 2020

ALVES, Nayara; CARVALHO, Talita de. Artigo Quinto. **Politize**, jul. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 18.set.2020

BARRAGÁN, Almudena. Cinco 'fake news' que beneficiaram a candidatura de Bolsonaro. **El País**, 19 de outubro de 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/18/actualidad/1539847547_146583.html Acesso em: 01 de out de 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 1258/20. Tipifica a divulgação de notícias falsas em período de calamidade pública. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=224237> Acesso em: 26 de out 2020

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm#:~:text=LEI%20n%205.250%2C%20DE%209%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201967.&text=Regula%20a%20liberdade%20de%20manifesta%C3%A7%C3%A3o%20do%20pensamento%20e%20de%20informa%C3%A7%C3%A3o.&text=Art%20.&text=%C2%A7%201%C2%BA%20A%20explora%C3%A7%C3%A3o%20dos.federal%2C%20na%20forma%20da%20le i. Acesso em: 10 out 2020

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 2630/20. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944> Acesso em: 26 out 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 4781. Investigação de notícias fraudulentas (fake news). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=444198&ori=1> Acesso em: 26 out 2020

CARVALHO, Gustavo Arthur de; KANFFER, Gustavo Guilherme. O Tratamento Jurídico das Notícias Falsas (fake news). **Conjur**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf/>. Acesso em: 31 de ago de 2020.

CUSTODIO, Roberto Montanari. Os Limites da Liberdade de Expressão: uma coisa é censura, outra é responsabilização. **Justificando**, 2019. Disponível em: <https://www.justificando.com/2019/05/03/os-limites-da-liberdade-de-expressao-censura-e-responsabilizacao/>. Acesso em: 19 de out de 2020

FIORILLO, Bruno. Liberdade de expressão e a violação ao direito da privacidade e da intimidade. Abril.2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/liberdade-de-expressao-e-a-violacao-ao-direito-da-privacidade-e-da-intimidade/>. Acesso em: 1 de out de 2020

LOPES, Beatricee Karla. A Onda do Fake News x O Direito. **Jus Brasil**, Espírito Santo, 2018. Disponível em: <https://beatriceekarlaledes.jusbrasil.com.br/artigos/648400463/a-onda-do-fake-news-x-o-direito?ref=serp>. Acesso em: 26 out 2020

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça: Ac 3168 MS 2003.003168-5. **Relator: Des. Hamilton Carli**, Data de Julgamento: 05/04/2004, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 16/04/2004. Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3812786/apelacao-civel-ac-3168/inteiro-teor-12002922>. Acesso em: 19 out 2020.

MATTOS, Marcelo. 'Micheque' bomba nas redes e provoca reação da família presidencial. **Revista Veja**, Setembro 2020 Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/micheque-bomba-nas-redes-e-provoca-reacao-da-familia-presidencial/>. Acesso em: 1 de out de 2020

MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio**: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

MENDES, Elaine; Inconfidência Mineira. **Educa Mais Brasil**, abr. 2019. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/inconfidencia-mineira>. Acesso em: 26 de out 2020

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva. 2018.

NASCIMENTO, Katia Cristina Ferreira. Fake News e os Danos Psicológicos Decorrentes dos Crimes contra a Honra. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 14 out 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53613/fake-news-e-os-danos-psicologicos-decorrentes-dos-crimes-contra-a-honra>. Acesso em: 19 out 2020.

NEVES, Daniel; Revolução Francesa. **Brasil Escola**, 2017. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/revolucao-francesa.htm>. Acesso em: 26 de out 2020

ROCHA, Marco Aurélio de Oliveira. O poder da desinformação: Fake News, desonestidade intelectual e Pós-Verdade. **OAB-MS**, Campo Grande, abr. De 2020. Disponível em :<http://oabms.org.br/artigo-o-poder-da-desinformacao-fake-news-desonestidade-intelectual-e-pos-verdade-marco-rocha/>. Acesso em: 30 de ago. de 2020

RODRIGUES, Marcelo. Liberdade de expressão e fake news. São Paulo, Junho.2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/328874/liberdade-de-expressao-e-fake-news>. Acesso: 1 de out 2020

SANTANA, Mirian Ilza. Censura no período da ditadura. Ano 2015. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/historia/censura-no-periodo-da-ditadura/>> Acesso em: 18.set.2020.

SIQUEIRA, Alessandra. Fake News e o modelo jurídico brasileiro e internacional. Abril.2020 Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10823/Fake-News-e-o-modelo-juridico-brasileiro-e-internacional>. Acesso em: 1 de out de 2020.

SOUZA, G.V. de; SANTOS, M. de Freitas; TEOTÔNIO, P.J.F. A ilicitude das 'fake news' e seus efeitos jurídicos. **Jus Navigandi**, São Paulo, Set.2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/77594/a-ilicitude-das-fake-news-e-seus-efeitos-juridicos>>. Acesso em: 31 de ago de 2020.

STAFFORD, Tom. 'Ilusão da verdade': A importância da repetição para o sucesso das mentiras. **BBC Future**, 14 dezembro 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/vert-fut-37852352> Acesso em: 26 out 2020